



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Decreto-Presidencial n.º 1/2014:

Condecorando, com o Primeiro Grau da Ordem Amílcar Cabral, Sua Excelência MACKY SALL, Presidente da República do Senegal. 554

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º16/2014:

Altera o Decreto-Lei n.º 46/2003, de 10 de Novembro, que cria a Comissão Nacional de Facilitação do Transporte Aéreo e de Segurança da Aviação Civil (FALSEC). 554

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Presidencial n.º 1/2014

de 4 de Março

As relações entre os Povos senegalês e cabo-verdiano antecedem as que existem entre os respectivos Estados. Na realidade, antes de dispormos de Estados independentes, o convívio humano entre os nossos Povos era uma realidade palpável, multifacetada, relevante para a própria sobrevivência de parcela significativa de cabo-verdianos.

Com a luta pela independência de Cabo Verde, as relações com o Senegal independente adquiriram uma qualidade nova, que teve continuidade exemplar nas estreitas relações que têm prevalecido entre os dois Estados, ao longo do tempo, e que actualmente, através do Presidente Macky Sall, assumem particular importância e perspectivas de rica dinamização.

A contribuição que o Presidente Macky Sall tem prestado à causa da solidez crescente do relacionamento entre os nossos Estados e Povos, o seu empenho pessoal na defesa dos valores da democracia, da liberdade, dos direitos fundamentais, da estabilidade e progresso no nosso continente e, de modo muito particular, na nossa sub-região, fazem dele um parceiro de excelência para Cabo Verde, para a África Ocidental e para o continente africano.

Assim,

Em reconhecimento pelo valioso e indiscutível contributo pessoal e político no reforço da cooperação bilateral, na criação de um clima de paz, estabilidade e segurança no nosso continente;

Pela clara assumpção e defesa dos princípios democráticos e de processos de desenvolvimento inclusivos,

Usando da competência conferida pelos artigos 13.º e 14.º, alínea *a*) da Lei n.º 54/II/85, de 10 de Janeiro, e 3.º da Lei n.º 19/III/87, de 15 de Agosto, na redacção dada pelos artigos 1.º e 2.º, n.º 1 da Lei n.º 18/V/96, de 30 de Dezembro, conjugado com o disposto nos artigos 4.º n.º 1 e 5.º, alínea *a*) da Lei n.º 19/III/87, de 15 de Agosto, na redacção dada pelo artigo 2.º, n.º 2 da Lei n.º 18/V/96, de 30 de Dezembro;

O Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo Primeiro

É condecorado, com o Primeiro Grau da Ordem Amílcar Cabral, Sua Excelência MACKY SALL, Presidente da República do Senegal.

Artigo Segundo

O Presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 3 de Março de 2014. — O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-Lei n.º 16/2014

de 4 de Março

A implementação do Sistema Nacional de Facilitação e Segurança da Aviação Civil, remonta os anos 80 e contribuiu para a modernização de todo o sistema de aeronáutica civil, sendo que o quadro legal foi revisto em 2003, para atender às recomendações da Organização Internacional de Aviação Civil - ICAO, incorporando um conjunto diversificado de normas, resoluções e procedimentos em ordem à prevenção da prática de actos ilícitos contra a aviação civil, em particular de atentados terroristas e de apropriação de aeronaves.

Todavia, o dinamismo do sector e a complexidade das actividades de aviação civil em Cabo Verde, obrigam a necessárias adaptações de forma a imprimir melhor coordenação e supervisão dos sistemas de segurança e facilitação.

Assim, torna-se fundamental rever a composição e o funcionamento da Comissão Nacional de Facilitação e de Segurança (FALSEC), reforçando a cooperação entre os intervenientes nos sistemas de facilitação do transporte aéreo e de segurança da aviação civil.

Com o presente diploma pretende-se que a composição da Comissão Nacional de Facilitação e Segurança da Aviação Civil se ajuste à orgânica de alguns intervenientes e integre outros intervenientes igualmente cruciais na definição e aplicação das normas, recomendações e procedimentos de facilitação e segurança. Redefine-se a periodicidade das reuniões da Comissão Nacional de Facilitação e Segurança da Aviação Civil e das Comissões Aeroportuárias de Facilitação e Segurança, regulamentando os critérios para convocação das reuniões destas comissões;

Ainda, com o presente diploma, reformulam-se as competências da Comissão Nacional FALSEC, expostas de forma pormenorizada, abarcando com maior amplitude a sua esfera de actuação e aglutinando nesta descrição a faculdade de aprovar o seu regulamento interno, e introduzem-se alguns ajustes, tendo em conta a transformação do Instituto da Aeronáutica Civil em uma Agência Reguladora em que o órgão presidente dá lugar ao Conselho de Administração.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração

São alterados os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 46/2003, de 10 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

Responsabilidades pelo estabelecimento do Sistema Nacional de Facilitação e Segurança

1. O Conselho de Administração da Agência de Aviação Civil é o responsável pelo estabelecimento do sistemas nacional de facilitação do transporte aéreo e de segurança da aviação civil e respectivos programas nacionais, competindo-lhe, designadamente, aprovar as normas, recomendações e procedimentos propostos pela comissão referida no artigo 2º do presente diploma e velar pelo seu cumprimento.

2. O Conselho de Administração da Agência de Aviação Civil, em nome da Agência de Aviação Civil (AAC) designa, para o coadjuvar no desempenho da competência estabelecida no número anterior, inspectores da Unidade Orgânica da AAC responsável pela segurança e facilitação da aviação, cabendo-lhes, nomeadamente, promover, orientar e fiscalizar o cumprimento das normas, recomendações e procedimentos aprovados e os métodos da sua aplicação.

Artigo 2.º

Comissão Nacional de Facilitação e Segurança da Aviação Civil

1. A fim de estabelecer a coordenação entre as várias entidades e serviços que intervêm na definição e aplicação das normas, recomendações e procedimentos no domínio da segurança da aviação civil, é criada a Comissão Nacional de Facilitação e Segurança da Aviação Civil, adiante abreviadamente designada por Comissão Nacional FALSEC.

2. A comissão referida no número anterior apoia o Conselho de Administração da AAC, nos domínios da racionalização e eficiência da exploração aeroportuária e do transporte aéreo e ainda da prevenção de actos de interferência ilícita contra a aviação civil.

Artigo 3.º

Composição da Comissão Nacional FALSEC

1. A Comissão Nacional FALSEC integra:

- a) O Presidente do Conselho de Administração da AAC, que preside;
- b) O Director da Unidade Orgânica da AAC responsável pela segurança e facilitação da aviação;
- c) O Comandante da Guarda Costeira ou seu representante;
- d) O Director Nacional da Polícia Nacional ou seu representante;
- e) O Director Nacional da Polícia Judiciária ou seu representante;
- f) O Director do serviço de Informação da República ou seu representante;
- g) O Director das Alfândegas;

- h) O Director Nacional do Protocolo do Estado;
- i) O Director-Geral da Saúde;
- j) O Director-Geral do Turismo;
- k) O representante dos Aeródromos;
- l) O representante dos serviços de navegação Aérea;
- m) O representante das companhias aéreas nacionais; e
- n) O Director-Geral da Agricultura e Desenvolvimento Rural.

2. O Presidente da Comissão, por sua iniciativa ou por proposta de qualquer dos seus membros, pode convocar técnicos de outros serviços ou entidades públicas ou privadas para participarem na apreciação de uma matéria específica inscrita na ordem do dia, sem direito a voto.

Artigo 4.º

Competências da Comissão Nacional FALSEC

Compete à Comissão Nacional FALSEC:

- a) Aprovar o programa anual de actividades, proposto pelo Presidente;
- b) Aprovar o regimento proposto pelo Presidente;
- c) Pronunciar sobre as propostas de alteração do Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil;
- d) Pronunciar sobre as propostas de alteração do Programa Nacional de Facilitação do Transporte Aéreo;
- e) Pronunciar sobre as propostas de alteração do Programa Nacional de Formação e Treino em Segurança da Aviação Civil;
- f) Pronunciar sobre as propostas de alteração do Programa Nacional de Controlo de Qualidade da Segurança da Aviação Civil;
- g) Pronunciar e propor recomendações e procedimentos de segurança a aplicar nos, aeródromos e serviços de apoio à navegação aérea, nos termos das práticas recomendadas e das normas emanadas dos organismos internacionais da aviação civil e das disposições constantes das convenções e acordos de que Cabo Verde seja parte;
- h) Inventariar e determinar as medidas de segurança a aplicar nas áreas públicas e no lado terra dos aeródromos e atribuir responsabilidades pela sua aplicação.
- i) Pronunciar sobre os regulamentos relativos à segurança e à facilitação do transporte aéreo;
- j) Propor alterações às disposições legais em vigor julgadas convenientes à prossecução dos objectivos de facilitação e da segurança da aviação civil;

- k) Emitir, do ponto de vista da segurança e da facilitação, parecer sobre os projectos de construção, instalação ou remodelação das infra-estruturas e equipamentos aeroportuários que sejam submetidos à sua apreciação;
- l) Propor a adopção de procedimentos que visem assegurar a facilitação da exploração aeroportuária, a eficácia do transporte aéreo, tendo como referência os princípios enunciados no Programa Nacional de Facilitação do Transporte Aéreo;
- m) Apreciar as propostas e sugestões que lhe sejam apresentadas pelas comissões aeroportuárias de facilitação e segurança;
- n) Emitir parecer sobre qualquer assunto que, no âmbito das suas atribuições, lhe seja submetido.

Artigo 5.º

Funcionamento da Comissão

1. A Comissão Nacional FALSEC reúne-se, ordinariamente, em sessões plenárias, de seis em seis meses e, extraordinariamente, sempre que seja convocada pelo Presidente da Comissão ou por maioria dos seus membros.

2. A Comissão Nacional FALSEC pode reunir-se em sessões restritas apenas na sua componente de segurança ou de facilitação, sempre que o âmbito e a natureza das matérias agendadas o aconselhar.

3. As deliberações são tomadas por maioria de votos, tendo o Presidente voto de qualidade, não contando as abstenções para o apuramento da maioria.

4. De cada reunião é lavrada acta, que deve ser assinada por todos os membros da Comissão presentes e enviada, para conhecimento, aos membros não presentes.

5. O funcionamento, o secretariado, o expediente e os custos administrativos da Comissão são assegurados pela AAC.

Artigo 6.º

Comissões Aeroportuárias de Facilitação e Segurança

1. A fim de assegurar a coordenação entre as várias entidades locais intervenientes nos domínios da facilitação e da segurança da aviação civil, é criada em todos os aeródromos, uma comissão aeroportuária de facilitação e segurança, adiante abreviadamente designada por Comissão Aeroportuária FALSEC.

2. A comissão referida no número anterior é o órgão que assiste o director do aeródromo na definição das normas, recomendações e procedimentos em matéria de facilitação e segurança, assim como no estabelecimento das condições de sua aplicação, competindo ao Presidente da comissão assegurar o seu integral cumprimento.

Artigo 7.º

Composição das Comissões Aeroportuárias FALSEC

1. As comissões aeroportuárias FALSEC integram:

- a) O Director do aeródromo, que preside;
- b) O Comandante da Região Militar em cuja área de jurisdição se situa o aeródromo;
- c) O Comandante da Unidade da Polícia Nacional destacada no aeródromo ou na ilha onde se situa o aeródromo;
- d) O Chefe do departamento da Polícia Judiciária em cuja área de jurisdição se situa o aeródromo;
- e) O responsável pela alfândega ou pela delegação aduaneira em cuja área de jurisdição se situa o aeródromo;
- f) O Delegado de Saúde em cuja área de jurisdição se situa o aeródromo;
- g) O responsável da autoridade que superintende o sector do turismo, na região onde o aeródromo se situa;
- h) Um representante das escalas das operadoras aéreas que operem no aeródromo; e
- i) O responsável dos serviços fitossanitários em cuja área de jurisdição se situa o aeródromo.

2. [...].

3. O Director do aeródromo designa um secretário de entre o pessoal do aeródromo.

4. O Presidente da Comissão, por sua iniciativa ou por proposta de qualquer dos seus membros pode convocar técnicos de outros serviços ou entidades públicas ou privadas para participarem, na apreciação de uma matéria específica inscrita na ordem do dia.

Artigo 8.º

Competência das Comissões Aeroportuárias FALSEC

Compete às comissões aeroportuárias FALSEC:

- a) Aprovar o regimento;
- b) Definir, tendo em conta as características locais, as condições de aplicação das normas, recomendações e procedimentos da facilitação e da segurança estabelecidos;
- c) [...];
- d) Propor, quando o julgar conveniente, alterações às disposições em vigor;
- e) Dar parecer, no âmbito da facilitação e da segurança, sobre os projectos de construção, instalação ou remodelação das infra-estruturas e equipamentos aeroportuários;
- f) Pronunciar sobre qualquer assunto que lhe seja submetido no âmbito das suas competências.

Artigo 9.º

Funcionamento das Comissões Aeroportuárias FALSEC

1. [...].

2. As comissões reúnem-se, ordinariamente, em sessão plenária de três em três meses e, extraordinariamente sempre que sejam convocadas pelo respectivo Presidente.

3. [...]

4. De todas as reuniões é lavrada acta, aprovada e subscrita pelos intervenientes presentes, a qual é enviada ao Presidente da Comissão Nacional FALSEC para acompanhamento das discussões havidas e das decisões tomadas.

Artigo 12.º

[Actual alínea a) do artigo 8.º.]»

Artigo 2.º

Aditamento

É aditado o artigo 1.º ao Decreto-Lei n.º 46/2003, de 10 de Novembro, com a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma visa estabelecer as linhas gerais da constituição e funcionamento dos órgãos intervenientes nos sistemas de facilitação do transporte aéreo e de segurança da aviação civil.»

Artigo 3.º

Revogação

São revogados o n.º 2 do artigo 3.º e os artigos 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 46/2003, de 10 de Novembro.

Artigo 4.º

Republicação

O Decreto-Lei n.º 46/2003, de 10 de Novembro, com as alterações agora introduzidas e nova renumeração, tendo em conta o aditamento, é republicado em anexo, que é parte integrante do presente diploma.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Janeiro de 2014.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Jorge Homero Tolentino Araújo - Marisa Helena do Nascimento Morais - José Carlos Lopes Correia - Sara Maria Duarte Lopes

Promulgado em 26 de Fevereiro de 2014

Publique-se.

O Presidente da Republica, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO

(a que se refere o artigo 4.º)

Decreto-Lei n.º 46/2003

de 10 de Novembro

1. Com a aprovação do Código Aeronáutico o país passou a dispor de um amplo quadro legal que possibilita uma adequada modernização de todo o seu sistema de aeronáutica civil, dando resposta assim a um progressivo desenvolvimento das potencialidades nacionais, nomeadamente o turismo, relacionadas com o transporte aéreo, reforçando assim a sua importância social e económica como modo de deslocação de passageiros, carga e correio, em condições de rapidez, comodidade e segurança, princípios defendidos pela Convenção de Chicago sobre os transportes aéreos internacionais.

A segurança de tal meio de transporte, em ordem à prevenção da prática de actos ilícitos contra a aviação civil, em particular de atentados terroristas e de apropriação de aeronaves, vem reforçando as preocupações de facilitação e segurança da aviação civil, pelo que a ICAO recomendou aos Estados contratantes a aprovação de um conjunto diversificado de normas, resoluções e procedimentos relativos a tais matérias, emanados da Organização.

2. Conforme reconhecido no Código Aeronáutico e pelos Estatutos do Instituto da Aeronáutica Civil a responsabilidade pelo estabelecimento, de forma unificada e integrada, dos sistemas de facilitação do transporte aéreo e de segurança da aviação civil e respectivos programas nacionais, é da competência da Autoridade Aeronáutica.

O Decreto n.º 89/80, de 11 de Outubro, diploma que criou a Comissão Nacional FAL/SEC, com competências consultivas e de coordenação das várias entidades públicas e privadas intervenientes na definição e aplicação das normas, recomendações e procedimentos de facilitação e segurança, junto do Ministro dos Transportes e Comunicações, já não reflecte o actual quadro legal decorrente da criação do Instituto da Aeronáutica Civil e da adopção do Código Aeronáutico, para além de contrariar diversas normas e práticas recomendadas emanadas da ICAO.

Pelas razões invocadas, torna-se imperioso rever o enquadramento normativo do sistema nacional de facilitação e segurança.

3. Simultaneamente, aproveitou-se o ensejo para introduzir algumas inovações no plano conceptual e no âmbito de aplicação do referido sistema e sua orgânica, nomeadamente o conceito de facilitação que passa a ser extensivo não só à racionalização e eficácia da exploração aeroportuária, mas também ao próprio transporte aéreo e os aeródromos domésticos, passando estes igualmente a fazer parte integrante do sistema, o qual até ao presente se tem cingido apenas ao aeroporto do Sal.

É igualmente intenção do Governo melhorar o funcionamento do sistema nacional de facilitação e segurança, através da participação na Comissão Nacional FAL/SEC com o estatuto de membros permanentes, de representantes de algumas entidades, que são destinatários e

interessados directos na aplicação das normas e procedimentos de facilitação e segurança e que, na formulação do Decreto n.º 89/80, de 11 de Outubro, não participam naquele órgão.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do número 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma visa estabelecer as linhas gerais da constituição e funcionamento dos órgãos intervenientes nos sistemas de facilitação do transporte aéreo e de segurança da aviação civil.

Artigo 2.º

Responsabilidades pelo estabelecimento do Sistema Nacional de Facilitação e Segurança

1. O Conselho de Administração da Agência de Aviação Civil é o responsável pelo estabelecimento do sistemas nacional de facilitação do transporte aéreo e de segurança da aviação civil e respectivos programas nacionais, competindo-lhe, designadamente, aprovar as normas, recomendações e procedimentos propostos pela comissão referida no artigo 2º do presente diploma e velar pelo seu cumprimento.

2. O Conselho de Administração da Agência de Aviação Civil, em nome da Agência de Aviação Civil (AAC) designa, para o coadjuvar no desempenho da competência estabelecida no número anterior, inspectores da Unidade Orgânica da AAC responsável pela segurança e facilitação da aviação, cabendo-lhes, nomeadamente, promover, orientar e fiscalizar o cumprimento das normas, recomendações e procedimentos aprovados e os métodos da sua aplicação.

Artigo 3.º

Comissão Nacional de Facilitação e Segurança da Aviação Civil

1. A fim de estabelecer a coordenação entre as várias entidades e serviços que intervêm na definição e aplicação das normas, recomendações e procedimentos no domínio da segurança da aviação civil, é criada, a Comissão Nacional de Facilitação e Segurança da Aviação Civil, adiante abreviadamente designada por Comissão Nacional FALSEC.

2. A comissão referida no número anterior apoia o Conselho de Administração da AAC, nos domínios da racionalização e eficiência da exploração aeroportuária e do transporte aéreo e ainda da prevenção de actos de interferência ilícita contra a aviação civil.

Artigo 4.º

Constituição da Comissão Nacional FALSEC

1. A Comissão Nacional FALSEC integra:

a) O Presidente do Conselho de Administração da AAC, que preside;

- b) O Director da Unidade Orgânica da AAC responsável pela segurança e facilitação da aviação;
- c) O Comandante da Guarda Costeira ou seu representante;
- d) O Director Nacional da Polícia Nacional ou seu representante;
- e) O Director Nacional da Polícia Judiciária ou seu representante;
- f) O Director do Serviço de Informações da República ou seu representante;
- g) O Director das Alfândegas;
- h) O Director Nacional do Protocolo do Estado;
- i) O Director-Geral da Saúde;
- j) O Director-Geral do Turismo;
- k) O representante dos aeródromos;
- l) O representante dos serviços de navegação aérea;
- m) O representante das companhias aéreas nacionais; e
- n) O Director-Geral da Agricultura e Desenvolvimento Rural.

2. O Presidente da Comissão, por sua iniciativa ou por proposta de qualquer dos seus membros, pode convocar técnicos de outros serviços ou entidades públicas ou privadas para participarem na apreciação de uma matéria específica inscrita na ordem do dia, sem direito a voto.

Artigo 5.º

Competências da Comissão Nacional FALSEC

Compete à Comissão Nacional FALSEC:

- a) Aprovar o programa anual de actividades, proposto pelo Presidente;
- b) Aprovar o regimento proposto pelo Presidente;
- c) Pronunciar sobre as propostas de alteração do Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil;
- d) Pronunciar sobre as propostas de alteração do Programa Nacional de Facilitação do Transporte Aéreo;
- e) Pronunciar sobre as propostas de alteração do Programa Nacional de Formação e Treino em Segurança da Aviação Civil;
- f) Pronunciar sobre as propostas de alteração do Programa Nacional de Controlo de Qualidade da Segurança da Aviação Civil;
- g) Pronunciar e propor recomendações e procedimentos de segurança a aplicar nos, aeródromos e serviços de apoio à

navegação aérea, nos termos das práticas recomendadas e das normas emanadas dos organismos internacionais da aviação civil e das disposições constantes das convenções e acordos de que Cabo Verde seja parte;

- h) Inventariar e determinar as medidas de segurança a aplicar nas áreas públicas e no lado terra dos aeródromos e atribuir responsabilidades pela sua aplicação.
- i) Pronunciar sobre os regulamentos relativos à segurança e à facilitação do transporte aéreo;
- j) Propor alterações às disposições legais em vigor julgadas convenientes à prossecução dos objectivos de facilitação e da segurança da aviação civil;
- k) Emitir, do ponto de vista da segurança e da facilitação, parecer sobre os projectos de construção, instalação ou remodelação das infra-estruturas e equipamentos aeroportuários que sejam submetidos à sua apreciação;
- l) Propor a adopção de procedimentos que visem assegurar a facilitação da exploração aeroportuária, a eficácia do transporte aéreo, tendo como referência os princípios enunciados no Programa Nacional de Facilitação do Transporte Aéreo;
- m) Apreciar as propostas e sugestões que lhe sejam apresentadas pelas comissões aeroportuárias de facilitação e segurança;
- n) Emitir parecer sobre qualquer assunto que, no âmbito das suas atribuições, lhe seja submetido.

Artigo 6.º

Funcionamento da Comissão

1. A Comissão Nacional FALSEC reúne-se, ordinariamente, em sessões plenárias, de seis em seis meses e, extraordinariamente, sempre que seja convocada pelo Presidente da Comissão ou por maioria dos seus membros.

2. A Comissão Nacional FALSEC pode reunir-se em sessões restritas apenas na sua componente de segurança ou de facilitação, sempre que o âmbito e a natureza das matérias agendadas o aconselhar.

3. As deliberações são tomadas à pluralidade de votos, tendo o Presidente voto de qualidade, não contando as abstenções para o apuramento da maioria.

4. De cada reunião é lavrada acta, que deve ser assinada por todos os membros da Comissão presentes e enviada, para conhecimento, aos membros não presentes.

5. O funcionamento, o expediente, os custos de funcionamento da Comissão são assegurados pela AAC.

Artigo 7.º

Comissões Aeroportuárias de Facilitação e Segurança

1. A fim de assegurar a coordenação entre as várias entidades locais intervenientes nos domínios da facilitação e da segurança da aviação civil, é criada em todos os

aeródromos, uma comissão aeroportuária de facilitação e segurança, adiante abreviadamente designada por Comissão Aeroportuária FALSEC.

2. A comissão referida no número anterior é o órgão que assiste o director do aeródromo na definição das normas, recomendações e procedimentos em matéria de facilitação e segurança, assim como no estabelecimento das condições de sua aplicação, competindo ao Presidente da comissão assegurar o seu integral cumprimento.

Artigo 8.º

Composição das Comissões Aeroportuárias FALSEC

1. As comissões aeroportuárias FALSEC integram:

- a) O Director do aeródromo, que preside;
- b) O Comandante da Região Militar em cuja área de jurisdição se situa o aeródromo;
- c) O Comandante da Unidade da Polícia Nacional destacada no aeródromo ou na ilha onde se situa o aeródromo;
- d) O Chefe do departamento da Polícia Judiciária em cuja área de jurisdição se situa o aeródromo;
- e) O responsável pela alfândega ou pela delegação aduaneira em cuja área de jurisdição se situa o aeródromo;
- f) O Delegado de Saúde em cuja área de jurisdição se situa o aeródromo;
- g) O responsável da autoridade que superintende o sector do turismo, na região onde o aeródromo se situa;
- h) O responsável dos serviços fitossanitários em cuja área de jurisdição se situa o aeródromo; e
- i) Um representante das escalas das operadoras aéreas que operem no aeródromo.

2. Qualquer das entidades referidas no número anterior pode designar um substituto, sem poderes para subdelegar ou para se fazer representar.

3. O Director do aeródromo designa um secretário de entre o pessoal do aeródromo.

4. O Presidente da Comissão, por sua iniciativa ou por proposta de qualquer dos seus membros pode convocar técnicos de outros serviços ou entidades públicas ou privadas para participarem, na apreciação de uma matéria específica inscrita na ordem do dia.

Artigo 9.º

Competência das Comissões Aeroportuárias FALSEC

Compete às comissões aeroportuárias FALSEC:

- a) Aprovar o regimento;

- b) Definir, tendo em conta as características locais, as condições de aplicação das normas, recomendações e procedimentos da facilitação e da segurança estabelecidos;
- c) Colaborar na elaboração do plano de segurança aeroportuário por forma a garantir a participação coordenada dos vários serviços e entidades intervenientes na sua execução;
- d) Propor, quando o julgar conveniente, alterações às disposições em vigor;
- e) Dar parecer, no âmbito da facilitação e da segurança, sobre os projectos de construção, instalação ou remodelação das infra-estruturas e equipamentos aeroportuários;
- f) Pronunciar sobre qualquer assunto que lhe seja submetido no âmbito das suas competências.

Artigo 10.º

Funcionamento das Comissões Aeroportuárias FALSEC

1. As comissões aeroportuárias FALSEC podem reunir-se em sessões plenárias ou restritas, consoante o âmbito dos assuntos a tratar.

2. As comissões reúnem-se, ordinariamente, em sessão plenária de três em três meses e, extraordinariamente sempre que sejam convocadas pelo respectivo Presidente.

3. As decisões tomadas com a oposição de uma ou mais entidades directamente interessadas na matéria em causa devem ser postas à consideração da Comissão Nacional FALSEC.

4. De todas as reuniões é lavrada acta, aprovada e subscrita pelos intervenientes presentes, a qual é enviada ao Presidente da Comissão Nacional FALSEC para acompanhamento das discussões havidas e das decisões tomadas.

Artigo 11.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto n.º 89/80, de 11 de Outubro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves – Manuel Inocêncio Sousa, Carlos Augusto Duarte de Burgo – Maria Cristina Fontes Lima – Armindo Cipriano Maurício.

Promulgado em 29 de Outubro de 2003

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 29 de Outubro de 2003

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*



I SÉRIE BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electrónico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.